



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13054.000435/2001-60
Recurso n°	132.179 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento Juros Selic
Acórdão n°	203-12.004
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	HARTZ MOUNTAIN LTDA. (nova denominação de Pet Products Artefatos de Couro Ltda.)
Recorrida	DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18/06/07
Rubrica

Retificado no DOU de 21.11.07.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. PEDIDO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

Se o direito ao ressarcimento foi reconhecido em momento anterior ou mesmo em processo administrativo anterior, no qual não houve discussão quanto ao direito à aplicação da taxa SELIC, é cabível que se busque tal direito em pedido subsequente.

A prescrição do direito à atualização deve ser contada a partir do mesmo momento aplicável à prescrição do direito ao ressarcimento do IPI a que corresponde.

O contribuinte tem direito ao valor da atualização, pela taxa SELIC, que deveria ter sido aplicada sobre o ressarcimento de IPI, quanto ao período compreendido entre a data do protocolo do pedido do processo que pleiteou o ressarcimento e a data em que foi pago o valor do ressarcimento do IPI.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/08/07
[Assinatura]
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sisepe 91650

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em conhecer do recurso, afastando a preclusão. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Antonio Bezerra neto que não conheciam do recurso. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a apenas entre a data de protocolização do pedido original até o efetivo pagamento do principal já ressarcido. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Ivan Alegretti para redigir o voto vencedor.


ANTONIO BEZERRA NETO

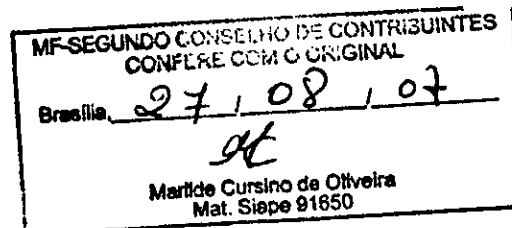
Presidente


IVAN ALEGRETTI

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal



Relatório

Trata o presente julgamento de analisar Recurso Voluntário por meio do qual a interessada se insurge contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, no Acórdão n.º 6.557, de 04 de outubro de 2005 (fls. 158/162), que lhe indeferiu solicitação apresentada em Manifestação de Inconformidade (fls. 149/157), esta, por sua vez, contra Parecer da DRF de Novo Hamburgo, n.º 402/2003 (fls. 140/147) indeferindo-lhe pedido para o recebimento de juros calculados com base na taxa Selic sobre ressarcimento de IPI que já lhe havia sido concedido e, inclusive, executado, ou seja, houve a emissão de ordem bancária.

Em outras palavras, após ter aproveitado o crédito de IPI que foi reconhecido em seu valor original, inicialmente, mediante compensação de débito e, em seguida, mediante o recebimento via Ordem Bancária, e, mesmo estando o presente processo já **arquivado**, apresentou a empresa um **novo** pedido de ressarcimento, desta feita, requerendo a incidência da taxa Selic sobre aquele crédito (fls. 149/162). Assim, frise-se, a lide se refere apenas à remuneração da taxa Selic sobre créditos de IPI já devolvidos à empresa.

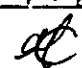
A decisão da DRJ foi assim ementada:

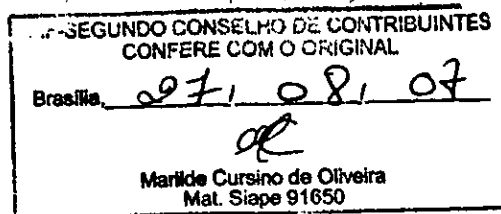
"ABONO DE JUROS SELIC NO RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic no ressarcimento de créditos de IPI.

Solicitação Indeferida."

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/10/07

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650



Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

O documento de fl. 121 atesta que o presente processo já fora encaminhado ao arquivo em fevereiro de 2002, visto ter sido integralmente atendido o pleito da interessada, o qual, diga-se, de passagem, consistiu num Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI originados no 2º trimestre de 2001, entregue em 19/07/2001 (fl. 1), no valor original de R\$ 24.098,09.

O pedido fora atendido integralmente pela DRF em Novo Hamburgo, tendo sido entregue à interessada uma Ordem Bancária no montante solicitado, deduzido da compensação de deito efetuada, daí ter chegado o presente processo a ser enviado ao Arquivo Geral e lá permanecido até meados de outubro de 2002, ocasião em que a empresa apresentou um novo pedido, **adicional**, de ressarcimento, pleiteando a incidência da taxa Selic sobre o montante do crédito que, afinal, lhe foi reconhecido e pago.

A DRF recepcionou o pedido adicional normalmente, ou seja, como se fosse mesmo aquele pedido de ressarcimento previsto pela IN SRF 210, de 30 de setembro de 2002, no seu artigo 14 e seguintes. Indeferiu-o, porém, enfrentando o mérito da questão, ou seja, de que não há previsão legal para a incidência da taxa Selic nos ressarcimentos de créditos de IPI.

A DRJ, por sua vez, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, também indeferiu o pedido, mas o fez com base em duas alegações: a primeira, que não há base legal para o que chamou de "abono" de juros Selic no ressarcimento, e, a segunda, valendo-se dos mesmos argumentos utilizados pela DRF para rechaçar a pretensão da empresa.

Sigo a linha da DRJ, porém, avanço um pouco mais na argumentação para recusar de plano o segundo pedido de ressarcimento.

Entendo que o momento, ou os momentos em que a empresa deveria ter se manifestado quanto à incidência de juros Selic no valor de seu crédito de IPI: o primeiro, quando da entrega de seu pedido de ressarcimento, feito em julho de 2001, e o segundo, quando do recebimento da Ordem Bancária, em fevereiro de 2002, não foram aproveitados. Somente em outubro de 2002, com este processo já no arquivo, é que a empresa apresentou o pedido adicional, fundamentando-se no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, no artigo 8º da IN SRF nº 21, de 10/03/1997.

Nesta época, outubro de 2002, já estava em vigor a IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que, tratando especificamente da figura do "RESSARCIMENTO", não contemplava qualquer dispositivo que permitisse a recepção por parte das autoridades administrativas, de pedido de ressarcimento de "juros Selic". Previa sim, o ressarcimento de créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica etc. e, convenhamos, não há como considerar "juros" como sendo um crédito de IPI.

De outra parte, o § 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, invocado pela recorrente, ao dispor que "...a compensação ou restituição será acrescida de jurosSelic (...),

acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição (...)", está claramente a se referir a pagamento indevido ou a maior, que poderá, em vez de ser devolvido, ser empregado na compensação de débitos.

Assim, como dito acima, não existe – e nunca existiu - previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.779/99 (fundamento do pedido da empresa) é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

Conforme dito acima, a lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes à Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

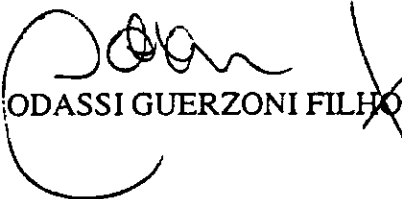
Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

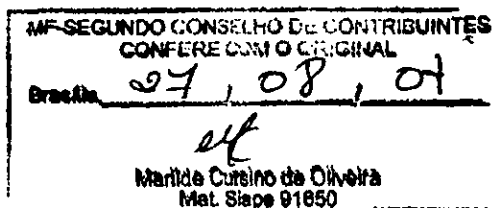
Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um "plus", que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO



Voto Vencedor

IVAN ALEGRETTI, Relator-Designado

A contribuinte apresentou em 19/07/2001 pedido de ressarcimento de créditos de IPI originados no 2º trimestre de 2001.

O direito ao crédito foi reconhecido pela DRF em Novo Hamburgo, tendo sido entregue à interessada uma Ordem Bancária no montante solicitado.

O processo foi remetido ao Arquivo Geral e lá permaneceu até meados de outubro de 2002, ocasião em que a empresa apresentou um novo pedido, requerendo o valor correspondente à incidência da taxa Selic sobre o montante do crédito que já lhe havia sido pago.

A DRF recepcionou o pedido no mesmo processo, processando-o no bojo do mesmo pedido de ressarcimento previsto pela IN SRF 210, de 30 de setembro de 2002. Indeferiu-o, porém, enfrentando o mérito da questão, ou seja, de que não há previsão legal para a incidência da taxa Selic nos ressarcimentos de créditos de IPI.

A DRJ, por sua vez, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, também indeferiu o pedido, mas o fez com base em duas alegações: a primeira, que não há base legal para o que chamou de "abono" de juros Selic no ressarcimento, e, a segunda, valendo-se dos mesmos argumentos utilizados pela DRF para rechaçar a pretensão da empresa.

Nada obstante o direito ao ressarcimento do IPI tenha sido reconhecido em momento anterior, não houve discussão quanto ao direito à aplicação da taxa SELIC.


Entendo, por isto, que restou preservada a possibilidade do contribuinte discutir quanto ao direito à atualização do valor do crédito, sendo possível seu pleito em momento subsequente, desde que dentro do prazo de prescrição aplicável ao direito do principal.


Ou seja, a prescrição do direito à atualização deve ser contada a partir do mesmo momento aplicável à contagem da prescrição do direito ao ressarcimento do IPI a que corresponde.

Isto porque o direito à atualização, embora configure discussão autônoma, está umbilicalmente ligado ao próprio direito ao crédito, sem o qual não tem sentido a discussão da correção.

No mérito, é entendimento consolidado da Câmara Superior de Recursos Fiscais que no ressarcimento de IPI deve ser aplicada a taxa SELIC entre o momento do protocolo do pedido e o momento do pagamento dos valores.

Confira-se, exemplificativamente, os seguintes julgados da Câmara Superior e de das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes:

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE O M. O. ORIGINAL	
Brasília,	27/08/02
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siope 91650	



IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento. (Recurso de Divergência nº 201-112809, acórdão CSRF/02.01-414, Relator Dalton Cordeiro de Miranda, j. 08.09.2003)

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI pela aplicação da taxa SELIC, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. Recurso negado. (Recurso do Procurador nº 202-113793, acórdão CSRF/02-01.690, Relator Rogério Gustavo Dreyer, j. 11.05.2004)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para re- ratificar o Acórdão nº 201-73.987, passando a ementa a ter a seguinte redação: "IPI. INCENTIVO FISCAL LEI Nº 8.387/91. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. Incide a correção monetária sobre o ressarcimento de créditos do IPI mediante a aplicação da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 desde a data do protocolo do pedido até o efetivo pagamento. Recurso provido." Embargos acolhidos. (Recurso Voluntário 110.734, acórdão 201-78670, Relator Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, j. 12.09.2005)

NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido. Recurso provido. (Recurso Voluntário nº 131.034, acórdão 204-00818, Relator Flávio de Sá Munhoz, j. 05.12.2005)

O contribuinte tem direito ao valor da atualização, pela taxa SELIC, que deveria ter sido aplicada sobre o ressarcimento de IPI que lhe foi reconhecido.

Seu direito à atualização, no entanto, deve limitar-se ao valor da taxa SELIC correspondente ao período compreendido entre a data do protocolo do pedido do processo que pleiteou o ressarcimento e a data em que foi pago o ressarcimento do IPI, reconhecido naquele processo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito ao valor da atualização pela taxa SELIC que deveria ter sido aplicada entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento do IPI e a data em que houve o pagamento do ressarcimento do IPI.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

IVAN ALLEGRETTI

